



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000940/00-82
Recurso nº : 130.954
Acórdão nº : 202-16.904

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16/02/02
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PEPSICO DO BRASIL LTDA. (INCORPORADORA DA QUAKER BRASIL LTDA.)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o trintídio previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

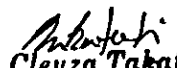
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEPSICO DO BRASIL LTDA. (INCORPORADORA DA QUAKER BRASIL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo. Fez sustentação oral o Dr. Bruno de Abreu Faria, OAB/RJ nº 123.070, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000940/00-82
Recurso nº : 130.954
Acórdão nº : 202-16.904

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : PEPSICO DO BRASIL LTDA. (INCORPORADORA DA QUAKER
BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 7.544, de 16/03/2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Regularmente notificada daquela decisão em 09/06/2005 (AR de fl. 306v), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fl. 307 e seguintes em 12/07/2005.

É o relatório.

67



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 14/15/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000940/00-82
Recurso nº : 130.954
Acórdão nº : 202-16.904

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, desde que interposto nos 30 (trinta) dias seguintes, contados da ciência.

Constata-se nos autos que a recorrente conheceu da decisão recorrida em 09/06/2005, segundo o aviso de recebimento de fl. 306v, e apresentou o seu recurso voluntário em 12/07/2005 (fl. 307), além dos trinta dias seguintes àquela ciência, portanto, intempestivamente.

Tendo em vista o não atendimento de requisito objetivo para sua interposição, voto no sentido de que a Câmara não tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.16.02/02
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.002784/2002-11
Recurso nº : 127.164
Acórdão nº : 202-16.905

Recorrente : TRANSVALE – TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE LEITE E DERIVADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10/10/2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF.

O MPF não se constitui em ato administrativo passível de nulificar auto de infração lavrado com observância da legislação tributária.

NORMAS PROCESSUAIS. FORMAÇÃO DE PROVAS.

Uma vez lavrado o auto de infração com base na escrita fiscal e contábil, compete a quem alega apresentar provas tendentes a interferir no convencimento do julgador.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.

Os equívocos cometidos na apuração da base de cálculo no auto de infração foram corrigidos pela decisão recorrida, a qual considerou os pagamentos efetuados.

PAGAMENTO NÃO CONSIDERADO.

Comprovada a existência de pagamento efetuado com Darf não considerado pelo Fisco, deve o mesmo ser deduzido do valor lançado para o período de apuração correspondente.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Somente podem ser considerados como extintos os créditos tributários compensados com créditos considerados líquidos e certos. Não podem ser extintos os créditos tributários compensados com créditos de terceiros após o início da ação fiscal.

ESCRITA FISCAL. PROVA.

A escrita fiscal e contábil arrimada em documentação fiscal hábil faz prova a favor do contribuinte. A apresentação de cópia da escrita fiscal e contábil em sede de julgamento deve se fazer acompanhar pela documentação de esteio.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSVALE – TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE LEITE E DERIVADOS LTDA.